

**PROJETO DE LEI 6.451/2013<sup>1</sup>**  
**(Apensados: PL nº 5.458/2016 e PL nº 6.557/2016)**

## **1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, busca autorizar a Caixa Econômica Federal a destinar 1% (um por cento) do produto da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos por ela administrados em favor das Secretarias Municipais de Esportes.

O Projeto de Lei nº 5.458, de 2016, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar de que trata o art. 56, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, financiada com recursos oriundos da arrecadação das loterias federais.

O Projeto de Lei nº 6.557, de 2016, de autoria do Deputado Bacelar, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para estabelecer que os recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56, estendam-se as entidades de administração dos esportes de criação nacional.

Na Comissão do Esporte, foi aprovado, em 25/09/2019, o parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri, pela rejeição da proposição principal e do PL nº 6.557, de 2016, apensado; e pela aprovação do PL nº 5.458, de 2016, apensado, na forma do Substitutivo.

## **2. Análise:**

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, rejeitado na Comissão do Esporte (CESPO), têm por fim destinar 1% (um por cento) da arrecadação total de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal para as Secretarias Municipais de Esportes, percentual que será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto. A inovação proposta não afeta a atual vinculação de recursos de loterias do Orçamento da União e assim mantidas em vigor, não se identifica ônus às finanças federais, sob o aspecto da análise de adequação orçamentária e financeira prevista no Regimento Interno da

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Câmara dos Deputados. Por seu turno, a nova vinculação eleva os recursos destinados aos municípios.

O Projeto de Lei nº 6.557, de 2016, rejeitado na Comissão do Esporte (CESPO), prevê que os recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56, estendam-se as entidades de administração dos esportes de criação nacional. A proposta de alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 não tem implicação orçamentária e financeira, dado que o projeto em epígrafe contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.458, de 2016, aprovado na forma de Substitutivo na Comissão do Esporte (CESPO), tem por objetivo financiar de forma gratuita e com recursos oriundos da arrecadação das loterias federais as escolas públicas na programação de desporto escolar de que trata o art. 56, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. A proposta aprovada na CESPO também contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. E este, segundo me parece, deve ser o posicionamento da CFT a respeito de tais proposições.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Não há.

### **4. Resumo:**

O PL não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília, 3 de junho de 2024.

**Ricardo Alberto Volpe**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2431691>